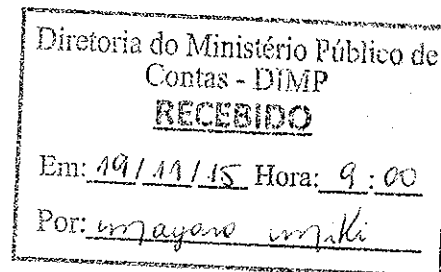




EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 438 /2015-MP-EFC



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar a **veracidade de três denúncias em relação ao Município de Ipixuna**, feitas pelo Sr. Cygles Stanley Gadelha Saraiva, morador de Ipixuna, através do canal [denuncia.mpc@tce.am.gov.br](mailto:denuncia.mpc@tce.am.gov.br).

As denúncias, resumidamente, referem-se a:

1. A Sra. **Maria da Glória Sales de Souza**, atual Coordenadora Regional de Educação do Município de Ipixuna, admita a partir de 01.06.2014, a pedido da **Prefeita Aguiamar Silvério da Silva**, recolocou na folha de pagamento da Secretaria de Educação dois funcionários licenciados do cargo de Vigia, há mais de 2 (dois) anos, por estarem exercendo outros cargos na administração pública municipal, a saber: O **Vereador Francisco Amarildo Lopes Coelho** e o atual **Secretário de Esporte do Município de Ipixuna, Sr. José Neto Batalha da Silva**. Informa o



denunciante que na gestão da ex-Coordenadora Regional de Educação, **Sra. Sara Maria Afonso de Araújo**, os dois servidores, ambos ocupantes do cargo de Vigia, não entravam na folha de pagamento, pela incompatibilidade dos cargos. **Como meios de prova**, foram enviados: Em relação ao Sr. José Neto Batalha da Silva, dois comprovantes de rendimentos, ano-calendário 2013 e 2014; contracheques do cargo de Vigia, meses novembro e dezembro/2014 e janeiro, abril e julho/2015; e a folha de Pagamento da Prefeitura, no cargo de Secretário Executivo, meses agosto/2013 e fevereiro/2014.

2. A **Sra. Rosilene Silvério de Araújo**, filha da Prefeita de Ipixuna, Sra. Aguiar Silvério da Silva, foi nomeada em 02.01.2013, como Representante do Município em Manaus. Em 20.02.2013, um mês depois, a Sra. Rosilene Silvério de Araújo foi lotada no **Gabinete do Excelentíssimo Deputado Estadual Luís Ricardo Nicolau**, conforme Portaria 121/2013, em anexo, representando acumulação ilícita de cargos. **Como meios de prova**, foram enviados: Relação de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, períodos 01.01.2014 a 31.01.2014 e 01.03.2013 a 31.03.2013, onde constam empenhos no nome da Sra. Rosilene Silvério de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais); Portaria n. 121/2013-DG, publicada no DOE da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, lotando a Sra. Rosilene Silvério de Araújo na Ouvidoria/Corregedoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luís Ricardo Saldanha Nicolau, a contar de 20.02.2013; Relatório de Servidores por remuneração, mês setembro/2013 constando a Sra. Rosilene Silvério de Araújo como Representante do Município e percebendo o valor de R\$ 3.000,00; Relatório da Folha de Pagamento Analítica da Prefeitura Municipal de Ipixuna, meses de agosto/2013 e fevereiro/2014, onde constam a Sra. Rosilene Silvério de Araújo como funcionária no cargo de Representante do Município.



3. O Coordenador do Centro Tecnológico do Estado do Amazonas – CETAM, em Ipixuna, **Sr. Antônio Enivaldo Honório de Souza**, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Ipixuna, no cargo de Professor, admitido em 01.01.2013, vem recebendo a remuneração de professor, no valor de R\$ 1.450,00 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta reais) sem trabalhar, pois não está dando aula. Alega, ainda, que o Secretário de Educação, **Sr. Jander Martins da Costa Moraes**, com anuência da **Prefeita Aguiamar Silvério**, está fazendo da Secretaria Municipal de Educação um cabide de emprego, **colocando sua esposa, irmã e cunhada na folha do FUNDEB**, além de agraciar o cabo eleitoral de seu irmão, o **Vereador Leonardo Inácio da Costa Moraes**. Como **meios de prova**, foram enviados: Relatório da folha de pagamento analítica da Prefeitura Municipal de Ipixuna, meses agosto/2013 e fevereiro/2014, constando o Sr. Antônio Enivaldo Honório de Souza como professor do magistério.

As três denúncias referem-se, especialmente, à acumulação ilegal de cargos na administração pública. Acumulação de cargos é o exercício, remunerado ou não, de dois cargos públicos, considerado legítimo quando atender as exceções previstas na legislação vigente e houver compatibilidade de horários.

O inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelecem que é vedada a acumulação remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



No tocante ao exercício de mandato eletivo de Vereador, assim determina a Carta Magna em seu artigo 38:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (grifei)**

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacados, com o fito identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao tema, no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos fora das hipóteses previstas no texto constitucional. Vejamos:

"Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar – agente público – o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI, da Constituição. **Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.** Precedentes: RE 163.204, Rel. Min. **Carlos Velloso**, RE 197.699, Rel. Min. **Marco Aurélio** e AGRRE n. 245.200, Rel. Min. **Maurício Corrêa**. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC 20/1998, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela CF." (ADI 1.541, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, DJ de



4-10-2002.) **No mesmo sentido:** RE 382.389, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 17-3-2006.

No tocante ao artigo 38, inciso III da CF, a Excelsa Corte também apresenta posicionamento claro quanto à possibilidade de acumulação de cargo público com o mandato eletivo de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário.

“Carta estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A CF prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.** Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.” (ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-4-1998, Plenário, DJ de 7-8-1998.)

“Ação direta de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei federal 8.935, de 18-11-1994, que diz: 'Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. § 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.' **Alegação de ofensa ao art. 38, III, da CF, que dá tratamento diverso à questão, quando se trate de mandato de vereador. Medida cautelar deferida, em parte, para se atribuir ao § 2º do art. 25 da Lei 8.935, de 18-11-1994, interpretação que exclui, de sua área de incidência, a hipótese prevista no inciso III do art. 38 da CF, mesmo após a nova redação dada ao caput pela EC 19/1998.**” (ADI 1.531-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 24-6-1999, Plenário, DJ de 14-12-2001.)

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacados, com o fito identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:



1. Determinar a **APURAÇÃO** de todos os fatos denunciados, mediante identificação de possível ilegalidade nas contratações de pessoal em exame, *determinando inspeção extraordinária*, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;
  
2. **NOTIFICAÇÃO**, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, das pessoas abaixo listadas para apresentarem informações e/ou documentos que entenderem necessários, no âmbito das matérias em que foram nominalmente mencionados:
  - a. **Sra. Aguiamar Silvério da Silva**, Prefeita do Município de Ipixuna.
  - b. **Sra. Maria da Glória Sales de Souza**, Coordenadora Regional de Educação do Município de Ipixuna.
  - c. **Sr. Francisco Amarildo Lopes Coelho**, Vereador do Município de Ipixuna.
  - d. **Sr. José Neto Batalha da Silva**, Secretário de Esporte do Município de Ipixuna.
  - e. **Sara Maria Afonso de Araújo**, ex-Coordenadora Regional de Educação.
  - f. **Sra. Rosilene Silvério de Araújo**, filha da Prefeita de Ipixuna.
  - g. **Sr. Luís Ricardo Nicolau**, Deputado Estadual.
  - h. **Sr. Antônio Enivaldo Honório de Souza**, Coordenador do Centro Tecnológico do Estado do Amazonas – CETAM, em Ipixuna.
  - i. **Sr. Jander Martins da Costa Moraes**, Secretário de Educação.
  - j. **Sr. Leonardo Inácio da Costa Moraes**, Vereador do Município de Ipixuna.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
*Procuradora Evelyn Freire de Carvalho*



3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 19 de novembro de 2015.



**Evelyn Freire de Carvalho**

Procuradora de Contas

